



# Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1  
ADMINISTRATIVO

Presidente:  
Desembargadora  
Nélia Caminha Jorge

Ano XVII • Edição 3906 • Manaus, sexta-feira, 1 de novembro de 2024

dje.tjam.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEÇÃO I

#### PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

##### DECISÃO GABPRES

(PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 2024/000038915-00)

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, por inexecução parcial do **Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do Sistema Integrado de Gestão Tribunal (Folha de Pagamento e Recursos Humanos), em ambiente Web e com provimento de data-center, para uso da Administração Direta do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com provimento de toda a infraestrutura necessária para o seu funcionamento.

Diante das informações constantes dos autos, a Secretaria de Administração (1729232) deliberou:

Nesse sentido, verifica-se que a inexecução total/parcial do Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM por parte da empresa poderá incorrer em: (i) advertência; (ii) multa de mora e 08/08/2024, 14:00 SEI/TJAM - 1728211 - Despacho [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1902500&arvore=...](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1902500&arvore=...) 1/2 compensatória; (iii) impedimento de licitar e contratar; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ante o exposto, determino a abertura do Procedimento Sancionatório em face da empresa Benner Sistemas S/A de forma que remeto os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório das infrações administrativas no âmbito das licitações e contratações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria n.º 329 de 05 de Fevereiro de 2024, para providências subsequentes.

A empresa, em Defesa Prévia (1764323), essencialmente, alega que entregou o sistema contratado no dia 31/07/2024 e requer que nenhuma penalidade seja aplicada.

A CPPAS, em Relatório (1780592), destacou:

A empresa não cumpriu com o cronograma inicial apresentado no termo de referência, não cumpriu com os cronogramas apresentados pela própria empresa e não apresentou justificativa comprovando a existência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, que justifica-se o não cumprimento dos prazos, tudo caracterizando o não cumprimento.

Assim, como a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, exsurge a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

(...)

No presente caso, a multa deverá ser calculada no percentual de 5% do valor total estimado do contrato, nos termos da cláusula vigésima segunda, item b.5 do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, pois é um caso de inexecução parcial de obrigação assumida, uma vez que foi entregue parte do objeto contratado.

E concluiu:

Pela aplicação de multa à empresa **BENNER SISTEMAS S/A**;

2. Que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 158.542,00** ( Cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo como base a cláusula vigésima segunda, item 22.1, b.5 do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.6, do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou pela: **Aplicação da pena de multa à empresa BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, conforme tabela constante do Parecer, com fundamento no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993; **Fixação do valor total da multa em R\$ 158.542,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais)**, tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Segunda, 22.1, "b.5", do Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM; e, por fim, **Compensação dos valores**, nos termos do item "22.6" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII. (1852410).

É o relatório.

*Ab initio*, cumpre-me destacar que a legislação aplicada ao caso concreto é a Lei n.º 8.666/93, normativo esse que fundamentou a licitação e a respectiva contratação, de maneira que suas regras deverão ser seguidas durante toda a vigência contratual., conforme previsto no parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, deixou de honrar com a execução contratual, quando não cumpriu com o cronograma inicial apresentado no termo de referência, nem os cronogramas apresentados pela própria empresa, assim como não apresentou justificativa comprovando a existência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível que o justificasse:

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

##### 10.1. Compete à CONTRATADA:

a) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos deste contrato, do Termo de Referência, Proposta e da legislação vigente;

(...)

i) Apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, e de impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à ocorrência, quando não puder cumprir os prazos estipulados para a execução, total ou parcial, dos serviços;

(...)

k) Observar e cumprir as demais condições e obrigações estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos não dispostas nesta cláusula.

O Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id 1780592), esclarece de forma detalhada os dispositivos legais e contratuais infringidos, concluindo pela aplicação de multa, com base na cláusula vigésima segunda, item 22.1, b.5 do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, bem como pela compensação dos valores da penalidade aplicada, nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.6, do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Com efeito, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eventuais descumprimento de disposições contratuais devem analisados pelos critérios e disposições previamente estabelecidos no edital e contrato. Por assim ser, há expressa previsão contratual para a penalidade e a respectiva a sanção, consoante cláusula vigésima segunda, item 22.1, b.5 do Contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, uma vez que a situação se configurou em um caso de inexecução parcial do contrato, na media em que uma parte do objeto contratado foi entregue pela empresa.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho os argumentos constantes do Relatório da CPPAS (1764323), assim como Parecer AJAP (1852410), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para:

a) **Aplicar a pena de multa à empresa BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, conforme tabela abaixo, com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

b) **Fixar o valor total da multa em R\$ 158.542,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais)**, tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Segunda, 22.1, "b.5", do Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM;

c) **Compensar os valores**, nos termos do item "22.6" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser inscritas no SICAF (art. 40 da Resolução n.º 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)  
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se apura a responsabilidade da empresa **BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, por inexecução parcial do **Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do Sistema Integrado de Gestão Tribunal (Folha de Pagamento e Recursos Humanos, em ambiente Web e com provimento de data-center, para uso da Administração Direta do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com provimento de toda a infraestrutura necessária para o seu funcionamento.

Diante das informações constantes dos autos, a Secretaria de Administração (1729232) deliberou:

Nesse sentido, verifica-se que a inexecução total/parcial do Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM por parte da empresa poderá incorrer em: (i) advertência; (ii) multa de mora e 08/08/2024, 14:00 SEI/TJAM - 1728211 - Despacho [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=procedimento\\_visualizar&id\\_documento=1902500&arvore=...](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=procedimento_visualizar&id_documento=1902500&arvore=...)

1/2  
compensatória; (iii) impedimento de licitar e contratar; e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ante o exposto, determino a abertura do Procedimento Sancionatório em face da empresa Benner Sistemas S/A de forma que remeto os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório das infrações administrativas no âmbito das licitações e contratações promovidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria n.º 329 de 05 de Fevereiro de 2024, para providências subsequentes.

A empresa, em Defesa Prévia (1764323), essencialmente, alega que entregou o sistema contratado no dia 31/07/2024 e requer que nenhuma penalidade seja aplicada.

A CPPAS, em Relatório (1780592), destacou:

A empresa não cumpriu com o cronograma inicial apresentado no termo de referência, não cumpriu com os cronogramas apresentados pela própria empresa e não apresentou justificativa comprovando a existência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, que justifica-se o não cumprimento dos prazos, tudo caracterizando o não cumprimento.

Assim, como a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, exsurge a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

(...)

No presente caso, a multa deverá ser calculada no percentual de 5% do valor total estimado do contrato, nos termos da cláusula vigésima segunda, item b.5 do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, pois é um caso de inexecução parcial de obrigação assumida, uma vez que foi entregue parte do objeto contratado.

E concluiu:

1. Pela aplicação de multa à empresa **BENNER SISTEMAS S/A**;
2. Que o valor total da multa seja estabelecido em **R\$ 158.542,00** (Cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo como base a cláusula vigésima segunda, item 22.1, b.5 do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima segunda, item 22.6, do contrato n.º 037/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo

Chegam os autos a esta Assessoria, por determinação da SECAD (1842850), para:

1. Emissão de parecer opinativo sobre o relatório final 1780592; e
2. Encaminhamento à autoridade competente para aplicação da pena.

### **É o relatório.**

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou o Acordo original:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. **Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro que a empresa **BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM**, quando não cumpriu com o cronograma inicial apresentado no termo de referência, não cumpriu com os cronogramas apresentados pela própria empresa e não apresentou justificativa comprovando a existência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, que justifica-se o não cumprimento dos prazos:

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Compete à CONTRATADA:

a) Responsabilizar-se integralmente pela execução dos serviços contratados, de acordo com os padrões exigidos pelo CONTRATANTE, nos termos deste contrato, do Termo de Referência, Proposta e da legislação vigente;

(...)

i) Apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, e de impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à ocorrência, quando não puder cumprir os prazos estipulados para a execução, total ou parcial, dos serviços;

(...)

k) Observar e cumprir as demais condições e obrigações estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos não dispostas nesta cláusula.

O Relatório ora analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e indica o valor da multa para a infração em questão.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (1780592) e acompanha suas conclusões, opinando pela:

1. **Aplicação da pena de multa à empresa BENNER SISTEMAS S/A - CNPJ n.º 02.288.055/0001-74**, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, conforme tabela abaixo,

com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

Percentual	Valor Total do contrato	Multa Calculada
5%	RS 3.170.840,75	RS 158.542,00

2. **Fixação do valor total da multa em R\$ 158.542,00 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e dois reais)**, tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Segunda, 22.1, "b.5", do Contrato Administrativo n.º 037/2022-FUNJEAM; e, por fim,

3. **Compensação dos valores**, nos termos do item "22.6" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de Outubro de 2024 de 2024.

**Adriana Souza Carpinteiro Péres**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 17/10/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1852410** e o código CRC **E9DC22C1**.